

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 5.855, DE 2005

(Apensos: PLs nº 5.691, de 2005, nº 5.826, de 2005, e 5.840, de 2005)

Fixa normas para as eleições e dispõe sobre o financiamento eleitoral e prestação de contas de campanha.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MOREIRA FRANCO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Senador Jorge Bornhausen, que recebeu o nº 5.855, de 2005, e altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com o objetivo de modificar vários aspectos da legislação eleitoral. O Projeto foi aprovado pelo Senado Federal e enviado para a revisão desta Casa.

Encontram-se apensados ao Projeto de Lei do Senado, o PL nº 5.691, de 2005, de autoria dos Deputados Luiz Antônio Fleury e José Múcio Monteiro; o PL nº 5.826, de 2005, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin; e nº 5.840, de 2005, de autoria do Deputado Chico Alencar.

Em síntese, os projetos de lei em análise têm o objetivo de modificar as regras referentes ao financiamento e à prestação de contas das campanhas políticas.

É o relatório.



II- VOTO DO RELATOR

ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Nos termos da letra "h" do inciso X do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à Comissão de Finanças e Tributação – CFT o exame dos "aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual."

Em relação ao PL nº 5.855, de 2005, a matéria nele tratada não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que a proposição reveste-se de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário públicos. Embora a redação proposta para o § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997, faça referência à possibilidade de concessão de benefício fiscal para doações eleitorais, o incentivo somente será efetivamente estabelecido por outra lei específica. Portanto, o Projeto analisado não acarreta impacto fiscal para o Governo Federal.

Também o PL nº 5.840, de 2005, cuida de regras essencialmente normativas no âmbito da legislação eleitoral, sem repercussão financeira ou orçamentária para a União.

Todavia, o mesmo não se verifica com os PLs nº 5.691, de 2005, e nº 5.826, de 2005, pois ambos alteram o art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997, implicando renúncia de receitas. O PL nº 5.691, de 2005, além de revogar implicitamente o teto máximo para doações eleitorais de pessoas físicas, permite a dedução das doações do imposto de renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas até o limite de 6%. O PL nº 5.826, de 2005, por sua vez, estabelece a dedução das doações no imposto de renda das pessoas jurídicas.

Ocorre que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005), em seu art. 99, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), onde se exige que a

proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e medidas compensatórias para a perda de receitas. E, assim, os dispositivos dos PLs nº 5.691, de 2005, e nº 5.826, de 2005, que concedem benefício fiscal para as doações e contribuições eleitorais não podem ser considerados adequados e compatíveis orçamentária e financeiramente.

Note-se que os referidos Projetos de Lei contêm outras matérias que serão aproveitadas no Substitutivo que estamos submetendo à apreciação do Plenário. Por esse motivo, embora sejam considerados inadequados pela alteração da redação atual do art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997, a intenção de seus autores quanto às demais matérias estará contemplada na nossa proposta.

Diante do exposto, em relação aos PLs nº 5.855, de 2005, e nº 5.840, de 2005, votamos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita da União, não cabendo realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos, conforme o art. 9º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996. Em relação aos PLs nº 5.691, de 2005, e nº 5.826, de 2005, votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Proposições.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre registrar que todos os Projetos de Lei em análise são amplamente meritórios, pois buscam aprimorar os mecanismos referentes à captação, controle e prestação de contas dos recursos das campanhas políticas.

Não obstante, o PL nº 5.855, de 2005, aprovado pelo Senado Federal, necessita de alguns aprimoramentos com o objetivo de se avançar ainda mais no barateamento das campanhas políticas e no controle dos recursos envolvidos e de compatibilizá-lo com o art. 16 da Constituição Federal.

Para tanto, estamos submetendo à análise do Plenário o Substitutivo anexo, que tem como base o Projeto de Lei aprovado pelo Senado Federal, acrescido de dispositivos inspirados na essência dos PLs nº 5.840, nº 5.691 e nº 5.826 e nas diversas sugestões recebidas de Parlamentares com vasta experiência no assunto, como os Srs. Deputados Marcelo Barbieri,



Roberto Freire, Edson Ezequiel, Henrique Fontana, José Carlos Aleluia, Francisco Dornelles, Luiz Antônio Fleury Filho e demais lideranças partidárias e Srs. Deputados que participaram ativamente do processo de elaboração dessa proposta.

Nesse sentido, fruto de um amplo consenso obtido com a inestimável ajuda dos nobres Pares, o Substitutivo ora proposto trata dos seguintes pontos principais:

- o aperfeiçoamento da legislação referente à utilização da conta específica de campanha, prevendo-se que o uso de recursos à margem da referida conta implicará a desaprovação da prestação de contas e, comprovado abuso do poder econômico, a cassação do diploma (art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997);
- a divulgação, durante a campanha, dos ingressos de recursos e dos gastos do candidato na rede mundial de computadores (*Internet*) (art. 28 da Lei nº 9.504, de 1997) ;
- a proibição de propaganda por meio de *shows* musicais, espetáculos, painéis explorados comercialmente, distribuição de camisetas, bonés, chaveiros e outros produtos que possam trazer alguma vantagem ou utilidade ao eleitor, os quais, sem dúvida, contribuem para o aumento dos gastos em campanha (arts. 26 e 39 da Lei nº 9.504, de 1997);
- o estabelecimento de um limite para os gastos de campanha, a ser fixado por lei (art. 17-A e 18 da Lei nº 9.504, de 1997);
- a previsão de utilização do rito sumário previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para a apuração dos ilícitos referentes à captação e movimentação de recursos de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504, de 1997);
- a possibilidade de empréstimo de servidores da administração direta ou indireta para a Justiça Eleitoral, preservando-se, entretanto, a competência desta na investigação dos ilícitos eleitorais (art. 94-A da Lei nº 9.504, de 1997).

Como se percebe, o Substitutivo auxiliará em muito na redução dos gastos eleitorais e no aprimoramento do controle e fiscalização das origens e destinações de recursos da campanha.

Vale ressaltar que dele constam normas e regras de gastos com propaganda eleitoral e sua fiscalização. Pretendem aclarar procedimentos que já constam da legislação eleitoral vigente, com objetivo de evitar os excessos cometidos nas eleições de 2002 e 2004.

Esse aprimoramento do controle de recursos eleitorais poderá auxiliar no combate às doações ilegais, que normalmente são efetuadas com valores mantidos à margem da contabilidade e do patrimônio oficialmente declarado pelo contribuinte ("Caixa 2"). A aprovação da presente iniciativa produzirá, assim, um saudável efeito colateral sobre as finanças públicas.

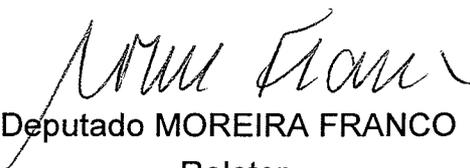
Não bastasse isso, o controle e a prestação de contas de recursos públicos – evidentemente, os pontos fulcrais do Substitutivo proposto – encontram-se sob a égide das “matérias financeiras e orçamentárias públicas”, tema de competência da CFT por força da alínea “g” do inciso X do art. 32 do Regimento Interno.

Finalmente, cabe mencionar que afastamos todos os dispositivos que alteram os prazos de campanha e de propaganda, de modo a evitar dúvidas jurídicas sobre a legislação referente ao pleito de 2006, uma vez que o processo eleitoral encontra-se protegido pelo princípio da anualidade insculpido no art. 16 da Constituição Federal.

Pelos motivos acima expostos, votamos pela não-implicação em aumento de despesas ou diminuição de receitas dos Projetos de Lei nº 5.855, de 2005, e nº 5.840, de 2005, e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 5.691, de 2005, e nº 5.826, de 2005. No mérito, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.855, de 2005, e nº 5.840, de 2005, na forma do Substitutivo apresentado em anexo, não cabendo apreciação de mérito dos Projetos de Lei considerados incompatíveis e inadequados orçamentária e financeiramente.



Sala das Sessões, em de de 2006.


Deputado MOREIRA FRANCO
Relator

2005_17314 Moreira Franco CFT alterado 7-2 1100 h.sxw



SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO MOREIRA FRANCO

PROJETO DE LEI Nº 5.855, DE 2005 (Apenso: PLs nº 5.691/05, 5.826/05 e 5.840/05)

SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.17-A. Caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho do ano das eleições o limite dos gastos eleitorais para cada cargo em disputa; não elaborada no prazo estabelecido, caberá à Justiça Eleitoral, ouvidos os partidos políticos, fixá-lo.”

“Art.18. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do artigo 17-A.

.....“(NR)



“Art. 21. O candidato é solidariamente responsável, com a pessoa indicada na forma do art. 20, pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.” (NR)

“Art. 22.

§ 3º O uso de recursos financeiros que não provenham da conta específica de que trata o *caput* implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso do poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.”

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art.22 da Lei Complementar n.º 64 de 1990.” (NR)

“Art. 23.....

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22, por meio de:

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inc.I do §1º deste artigo. (NR)”

“Art. 24.

- VIII – entidades beneficentes, *e religiosas* 
 IX – entidades esportivas que recebam recursos públicos;
 X – organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;
 XI – organizações da sociedade civil de interesse público.” (NR)

“Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:



IX – a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

.....
 XI – (revogado);

.....
 XIII – (revogado);

.....” (NR)

“Art. 28

.....
 § 4º Os partidos políticos, coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem em sítio criado pela Justiça Eleitoral para este fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que trata o art. 29, incs. III e IV desta Lei.” (NR)

“Art. 30.....

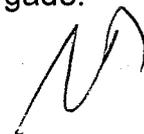
§1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até oito dias antes da diplomação.

.....”(NR)

“Art. 30-A Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.”




“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§2º Em bens particulares, somente será permitida a propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas e cartazes.

.....” (NR)

“Art. 39.....

§ 3º O funcionamento móvel de alto-falante, amplificador, carro de som, trio-elétrico ou assemelhados, ressalvada a hipótese cotemplada no § 4º, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, com potência limitada a até 1.500 watts, sendo vedados a instalação e o uso desses equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

§ 5º

II – arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca urna;

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário.

§ 6º É vedada, na campanha eleitoral, a utilização e distribuição de camisetas, bonés, canetas, chaveiros, brindes ou de qualquer outro bem que possa proporcionar vantagem ao eleitor.

§ 7º É proibida a realização de “showmício” e evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral por meio de operadora comercial de telemarketing.” (NR)

“40-A Simular os crimes previstos nesta lei, visando imputar falsamente a conduta a outrem, sujeita o infrator às mesmas penas neles previstas. “

“Art. 42. A propaganda por meio de outdoors, backlight, frontlight e assemelhados, explorados comercialmente, somente é permitida após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral.

.....”(NR)

“Art. 43. É vedada a divulgação na imprensa escrita, de propaganda eleitoral de candidato, partido ou coligação.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de mil a dez mil reais ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.” (NR)

“Art. 73.

§ 10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.” (NR)

“Art. 94-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais:

I – fornecer informações na área de sua competência;

II - ceder funcionários no período de três meses antes a três meses depois de cada eleição. “

“Art. 94-B. É vedado aos órgãos do Poder Executivo realizar qualquer atividade de natureza eleitoral não

mencionada neste artigo, bem como praticar atos envolvendo eleições e o processo eleitoral.”

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções objetivando a aplicação desta lei às eleições a serem realizadas no ano de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os incisos XI e XIII do art. 26 da Lei nº 9.504, de 1997.

Sala da Sessões, em de de 2006.

Deputado MOREIRA FRANCO

Relator

